

INFORMATIVO JURÍDICO

NÚMERO 8, ANO I

SETEMBRO DE 2009

I EMPRESAS PODERÃO COMPENSAR CRÉDITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O TRF da 1ª Região autorizou uma indústria a compensar créditos de PIS/COFINS com débitos decorrentes de contribuição previdenciária. Leia mais na [página 2](#).

2 CONTRIBUINTES DO IPI TEM DÍVIDA DE CRÉDITO-PRÊMIO

Foi vetado o crédito-prêmio do IPI até 2002, mas a MP 462/09 prevê redução do débito. O artigo completo segue na [página 4](#).

4 É INDEVIDO O INSS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA

O STJ entendeu que não incide Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador. Confirma na [página 6](#).

3 EMPRESAS DO SIMPLES NÃO ESTÃO SUJEITAS À RETENÇÃO DE 11% DE INSS

STJ entendeu que a retenção é ilegal. Leia mais na [página 5](#).

5 IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESTÁ SUJEITA AO IR RETIDO NA FONTE

TRF da 4ª Região afasta a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre a importação de serviços. Confira íntegra na [página 8](#).

6
**ALTERAÇÕES NA NORMA
REGULAMENTADORA N. 6
DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO**

Norma que trata dos Equipamentos de Proteção Individual sofreu alterações. Veja mais detalhes na [página 9](#).

7
**NOVAS REGRAS
TRIBUTÁRIAS PARA AS
INCORPORAÇÕES
IMOBILIÁRIAS**

A Lei nº 12.024/09 alterou o tratamento tributário do patrimônio de afetação das incorporações. Confira maiores detalhes sobre esse assunto na [página 9](#).

TRF AUTORIZA EMPRESA A COMPENSAR CRÉDITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Já havíamos comentado, em outra oportunidade, sobre a dificuldade das empresas prestadoras de serviços, que realizam cessão de mão de obra ou empreitada na construção civil, para reaverem seus créditos, decorrentes da retenção antecipada de 11% prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91.

O mesmo problema tem sido enfrentado pelas indústrias e empresas exportadoras que possuem créditos de PIS/COFINS de valor equivalente a 9,25% de seu faturamento e estão proibidas de compensar tais créditos com débitos previdenciários.

Com a criação da Super-Receita pela Lei nº 11.457/2007, através da unificação da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, era de se esperar que a compensação de tributos da União com as contribuições previdenciárias e vice-versa fossem permitidas.

Só que para surpresa dos contribuintes, a Lei que criou a Super-Receita vedou a compensação entre contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A vedação de compensação atinge de forma mais grave as empresas exportadoras, naturalmente acumuladoras de créditos, considerando que as saídas de exportação se encontram, em geral, desoneradas de tributos.

Há de se ressaltar, que tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado n.º 699/2007, que visa alterar o artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, a fim de permitir a compensação de créditos previdenciários com débitos referentes a outros tributos federais, e vice-versa.

Se antes da unificação do sistema justificava-se o impedimento à compensação, não há dúvida que, após a criação da Receita Federal do Brasil, não há mais sentido que créditos e débitos, sujeitos à fiscalização e à exigência pelo mesmo agente público, não possam ser compensados.

Foi neste sentido que o Tribunal Regional da Federal da 1ª Região, que abrange os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Minas Gerais, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Piauí e o Distrito Federal, autorizou uma indústria mineira a compensar créditos de PIS/COFINS com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive débitos decorrentes de contribuição previdenciária.

Tal decisão representa um precedente importante na compensação de créditos tributários com o INSS, uma vez que já existem inúmeras decisões permitindo a compensação de créditos previdenciários com débitos tributários.

Enquanto o projeto de lei não é aprovado, ao contribuinte resta socorrer-se das vias judiciais, buscando no Poder Judiciário a tutela dos seus direitos.

LULA VETA CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI ATÉ 2002, MAS MP 462/09 PREVÊ ANISTIA

Recentemente o Supremo Tribunal Federal colocou um ponto final na discussão sobre o crédito-prêmio do IPI, com um resultado desfavorável aos contribuintes, ficando o crédito validado somente até 05 de outubro de 1990.

A Medida Provisória nº 460/09 que previa a convalidação do crédito-prêmio de IPI apurado até 31 de dezembro de 2002, foi convertida na Lei nº 12.024 em 27 de agosto de 2009. Entretanto, os artigos que tratavam do crédito-prêmio foram vetados pelo Presidente da República, com fundamento na decisão do STF.

Para compensar os prejuízos que serão sofridos pelos contribuintes decorrentes da não legitimação dos créditos até 31.12.2002, O Senador Paulo Paim inseriu no Projeto de Conversão 13/09, decorrente da Medida Provisória nº 462/09, emenda que concede desconto aos exportadores para quitarem seus débitos do crédito-prêmio do IPI além de permite que as empresas exportadoras que não haviam usado o benefício do crédito-prêmio no período de 1983 a 1990 possam requerê-lo.

De acordo com a emenda à MP nº 462/09, a dívida de crédito-prêmio poderá ser paga em até 12 parcelas, com redução de 90% dos juros de mora, desconto de 90% das multas isoladas e 100% das multas de mora e dos encargos legais. Além dessas reduções, as empresas também poderão quitar o débito com prejuízo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano passado.

Caso a Medida Provisória seja sancionada pelo presidente com as alterações introduzidas pelo Senador Paulo Paim, haverá uma redução do impacto causado ao contribuinte com a publicação da Lei nº 12.024/09, que vetou a convalidação do crédito-prêmio até dezembro de 2002.

STJ ENTENDE QUE EMPRESAS DO SIMPLES NÃO DEVEM SOFRER RETENÇÃO DE 11% PARA O INSS

O Simples Nacional – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições foi criado pela Lei nº 9.713/96, atendendo a um reclame Constitucional, com o intuito de simplificar a arrecadação tributária e estimular a atividade do micro e pequeno empresário.

A opção pelo Simples implica substituição da carga tributária regular — IRPJ, Cofins, PIS, CSLL, IPI e Contribuição para a Seguridade Social — pela cobrança de alíquota única sobre o valor do faturamento mensal.

Ocorre que, o INSS, em sua fúria arrecadatória, vem exigindo que as empresas enquadradas no Simples, que prestam serviços mediante cessão de mão-de-obra, sofram a retenção de 11% de seu faturamento, a título de antecipação do valor a ser pago ao INSS, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Entretanto, a retenção dos 11% do INSS no termos da Lei nº 8.212/91, é incompatível com a sistemática de tributação das empresas do Simples, instituído pela Lei nº 9.713/96.

Isto ocorre, porque o valor devido ao INSS pelas empresas optantes do Simples, à título de contribuição, já está inserido no valor único pago por estas empresas.

Outrossim, somente é possível instituir a substituição tributária quando o substituído tem o dever de recolher o tributo, o que não ocorre com as empresas enquadradas no Simples, uma vez que estas não pagam o INSS patronal.

Para piorar a situação, como estas empresas não tem nada a pagar ao INSS, são obrigadas a solicitar a devolução dos valores retidos, através do lento e moroso pedido de restituição.

Desta forma, entendemos que a exigência da retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pelas empresas enquadradas no Simples, para o INSS, implica na revogação do benefício concedido pela Lei nº 9.317/96, criando exação nova.

Este é, também, o entendimento da Primeira Seção do STJ, que recentemente firmou a tese de que as empresas optantes do Simples não estão sujeitas à retenção de 11% de INSS sobre a fatura de serviços, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91.

Sendo assim, resta a estas empresas, buscar socorro no Judiciário, fazendo valer o tratamento diferenciado instituído pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.317/96.

ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença é um benefício previdenciário, constitucionalmente garantido, concedido aos segurados acometidos de incapacidade laborativa em decorrência de doença comum ou acidentária.

A Lei n. 8.213/91 determina que durante os 15 (quinze) primeiros dias consecutivos do afastamento do empregado da atividade, por motivo de doença, cabe ao empregador pagar ao segurado seu salário integral.

Esta verba, de caráter previdenciário, não possui natureza remuneratória, visto não caracterizar uma contrapartida ou retribuição a serviço prestado, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre o mesmo.

O fundamento da não incidência está na Lei nº 8.212/91, que trata da Seguridade Social. A mencionada Lei estabelece que só pode incidir contribuição previdenciária sobre os valores de natureza remuneratória pagos ao trabalhador, o que não é o caso do auxílio-doença.

Não é este, entretanto, o entendimento do INSS que tem exigido das empresas o pagamento de contribuição previdenciária sobre a parcela do auxílio-doença paga pelo empregador.

Em julgamento favorável ao contribuinte, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que o empregador não deve recolher a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado.

Esclarecemos que o entendimento ainda não está pacificado e que a decisão supra referida só tem efeitos “interpartes”, beneficiando apenas a empresa autora da ação.

Desta forma, as empresas que desejarem afastar a cobrança ilegal da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, deverão socorrer-se das vias judiciais, buscando no Poder Judiciário a tutela dos seus direitos.

TRF AFASTA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

As empresas que importam serviços estão obrigadas a realizar a retenção do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 15% quando da remessa ao exterior do pagamento do contrato. Este é o entendimento do Fisco.

O Ato Declaratório Normativo do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação nº I de 2000, considera que os rendimentos por contratos de prestação de assistência técnica, sem transferência de tecnologia, são classificados como “rendimentos não expressamente mencionados”.

Creemos que o posicionamento do Fisco não se coaduna com a realidade, uma vez que a remessa de rendimentos para o exterior, para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira, constitui despesa para a empresa remetente e não rendimento.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recentemente consolidou o entendimento contra a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre a importação de serviços, corroborando o entendimento de que só a exportadora deverá ser tributada no seu país de origem.

Esclarecemos que este entendimento só vale se o prestador dos serviços estiver sediado em país com o qual o Brasil tenha tratado para evitar a bitributação, como Argentina, Bélgica, Canadá, China, Espanha, França, Japão, [dentre outros](#).

A decisão do TRF da 4ª Região estabeleceu um precedente importante, mas o entendimento sobre a matéria ainda não está pacificado. A Fazenda Nacional já apresentou recurso ao Superior Tribunal de Justiça contra a decisão.

PORTARIA ALTERA A NR 6 QUE DISPÕE SOBRE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

No dia 27 de agosto de 2009 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 107 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que promoveu alterações na NR 6, que trata dos Equipamentos de Proteção Individual.

A referida Portaria inseriu a alínea “h” no item 6.6.1, determinando que compete ao empregador registrar o fornecimento do EPI ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Outrossim, a Portaria excluiu a alínea “c” do item A2 do anexo I, referente ao capuz de segurança para proteção do crânio em trabalhos onde haja risco de contato com partes giratórias ou móveis de máquinas, da lista de equipamento de proteção individual.

Esclarecemos que a Portaria entrou em vigor na data de sua publicação e o seu descumprimento sujeita a empresa à aplicação de penalidade pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

PARIMÔNIO DE AFETAÇÃO DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS TEM NOVAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO

Foi publicado no Diário Oficial da União, do dia 28 de agosto de 2009, a Lei nº 12.024 que deu nova redação à Lei nº 10.931/04 que trata do patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias.

As alterações dizem respeito ao tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas construtoras, nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

A Lei nº 12.024/09 estabeleceu que até 31 de dezembro de 2013, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

Consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Outrossim, a lei estabeleceu que as condições para utilização do benefício do pagamento unificado serão definidas em regulamento.